



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002473-51.2019.4.90.8000

Trata-se os autos de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de jornalismo para a Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial-ASCOM, e de produção da Justiça Federal (CPJUS), no Conselho da Justiça Federal, que resultou no Edital de Pregão Eletrônico CJF n. 8/2019.

Neste contexto, a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - FADECIT, por meio da sua Presidente, apresentou tempestivamente impugnação em relação a qualificação técnica exigida no referido edital, alegando, em resumo, que:

(...) No que se refere ao subitem “q” do item qualificação econômico-financeira, ai exigir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, introduz no Edital critério absolutamente desprovido de base legal

A FADECIT menciona que “não se justifica este índice com base no § 1 do art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º—A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

O próprio art. 31 apresentado pela FADECIT, no §4º estabelece a comprovação da boa situação financeira da licitação, podendo ser exigido a relação de compromissos assumidos pela licitante que importem na diminuição da capacidade operativa da empresa. Ou seja, é direito da Administração solicitar tais informações para a avaliação da situação financeira da licitante, certificando-se que esta terá condições de manter o contrato durante o período pactuado dentro das condições contratadas.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O TCU, por meio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, ressalta a necessidade da Administração pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços, fazendo algumas recomendações ao Ministério do Planejamento, conforme podemos observar abaixo:

'(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença'; (grifo nosso).

Por conseguinte, no item 11 do Anexo da IN/SLTI/MPOG nº 05 de 26/05/2018, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados na Administração Federal, dispõe:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- b) *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
- c) *Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;'*

Como se pode depreender, o Edital nº 0276/2018, está em total conformidade com o entendimento o Tribunal de Contas da União bem como no disposto na IN/SLTI/MPOG nº 05/2017, não ferindo quaisquer princípios constitucionais constantes no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.'

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços.

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela FADECIT e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 08/08/2019, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0052199** e o código CRC **7516B2A2**.

Processo nº0002473-51.2019.4.90.8000

SEI nº0052199